

gular funcionamento de serviços dependentes da Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio.

1. Nos termos da legislação vigente, só podem prestar serviço nas escolas de regentes agrícolas os professores que ocupem, embora a título transitório, lugares do respectivo quadro, isto é, na hipótese de qualquer deles deixar de leccionar sem libertar a respectiva dotação orçamental, e uma vez que as regências a seu cargo não possam distribuir-se pelos restantes professores, em regime de acumulação, as escolas ficam inibidas de assegurar o serviço docente. A própria substituição dos professores técnicos pelos regentes só pode verificar-se durante períodos excessivamente curtos.

Estabelece-se agora um novo processo de substituição dos professores impedidos: o contrato de pessoal além do quadro. E adopta-se a mesma solução para as escolas práticas de agricultura.

2. Alteram-se as condições de provimento dos lugares de professor da disciplina de «organização política da Nação — economia corporativa» dos institutos comerciais e industriais.

A principal modificação introduzida no regime do decreto-lei n.º 30:673, de 23 de Agosto de 1940, consiste em se admitir, como está estabelecido para casos semelhantes, o provimento definitivo ao cabo de certo número de anos de bom serviço.

3. O regime de recrutamento dos professores provisórios do ensino técnico profissional, instituído pelo decreto-lei n.º 31:430, de 29 de Julho de 1941, provocou considerável melhoria no funcionamento dos serviços escolares. Porém, nos casos em que não seja possível obter, pelo concurso aberto perante a Direcção Geral, os agentes de ensino necessários, a abertura de novos concursos ocasiona frequentes embaraços, demoras e prejuízos.

Dispensa-se, por isso, a abertura destes concursos, dando-se ao Ministro a faculdade de escolher livremente os professores que faltarem.

4. O serviço dos cursos nocturnos do ensino técnico profissional deve, em princípio, ser assegurado pelos professores dos cursos diurnos, em regime de regências eventuais, e o desejável parece ser que tal serviço não exceda os limites legalmente fixados para estas. Mas o aumento considerável da frequência nocturna em determinadas escolas alterou a proporção em que tal prática seria exequível e por isso tem havido necessidade de nomear professores que se destinam exclusivamente a fazer ensino à noite. O recurso a essas nomeações oferece quasi sempre sérios inconvenientes e é por vezes impossível.

Em Lisboa são numerosas as turmas que estão sendo leccionadas, em regime nocturno, nos edificios dos liceus. Noutras localidades pode vir a criar-se igual situação.

Estas circunstâncias aconselham a que se aproveitem os professores dos liceus em que funcionam cursos nocturnos para se assegurar a regência das disciplinas incluídas nos grupos a que os mesmos professores pertencem.

Nesse sentido se providencia.

5. Nas actuais circunstâncias e nas que é lícito prever, o limite fixado pelo decreto-lei n.º 24:571, de 18 de Outubro de 1934, para a admissão de professores estagiários deixou de ter justificação. Manifesta vantagem haverá em assegurar o equilibrio entre o número de candidatos com habilitação completa para o magistério e a capacidade de absorção das escolas.

Por isso se revoga o § 2.º do artigo 8.º do referido decreto-lei.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores dos quadros das escolas de ensino agrícola elementar e médio, quando impedidos por qualquer motivo, serão substituídos pela forma estabelecida na legislação em vigor ou mediante contrato com pessoa idónea, que perceberá os vencimentos estabelecidos para a respectiva categoria.

§ 1.º Os contratos a que se refere este artigo não poderão produzir efeitos além do ano escolar em que são celebrados e os encargos respectivos serão satisfeitos pelas disponibilidades das dotações para pessoal das escolas ou por verba especialmente inscrita.

§ 2.º As pessoas a contratar ao abrigo do presente artigo serão escolhidas livremente pelo Ministro da Educação Nacional ou sob proposta do conselho escolar, conforme se tratar de escolas elementares ou de escolas médias.

§ 3.º Os professores regentes das escolas de ensino agrícola médio poderão ser chamados a substituir os professores técnicos pelo tempo que durar o impedimento destes e terão, nesse caso, direito à remuneração fixada no artigo 337.º do decreto n.º 19:908, de 15 de Junho de 1931.

Art. 2.º Os lugares de professor da disciplina de «organização política da Nação — economia corporativa» dos institutos comerciais e industriais serão providos livremente pelo Ministro da Educação Nacional de entre diplomados com curso superior em que se ministre o ensino da respectiva matéria.

§ único. Os contratados poderão ser providos definitivamente, após três anos de bom e efectivo serviço, como professores ordinários dos mesmos institutos.

Art. 3.º Sempre que não fôr possível conseguir entre os candidatos admitidos ao concurso a que se refere o artigo 3.º do decreto-lei n.º 31:430, de 29 de Julho de 1941, os professores provisórios necessários ao serviço de qualquer escola, o Ministro da Educação Nacional nomeará pessoas idóneas, da sua livre escolha.

Art. 4.º Os professores em exercício nos liceus em que funcionem cursos nocturnos das escolas comerciais ou industriais poderão ser autorizados por despacho ministerial a reger, nesses cursos, as disciplinas compreendidas nos grupos a que pertencem, até ao máximo de seis horas semanais, serviço que será remunerado como extraordinário, de conformidade com a tabela anexa ao decreto n.º 20:420, de 21 de Outubro de 1931.

§ único. As remunerações a que se refere o presente artigo serão pagas por conta das verbas inscritas no orçamento sob a rubrica «Remunerações acidentais — Gratificações por complemento de serviço e desdobramentos».

Art. 5.º Fica revogado o § 2.º do artigo 8.º do decreto-lei n.º 24:571, de 18 de Outubro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governô da República, 11 de Novembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 34:103

Tendo a Câmara Municipal de Évora requerido a declaração de utilidade pública das suas instalações de

transformação e distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos;

Realizado o inquérito administrativo, nos termos regulamentares;

Ouvida a junta consultiva da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, em obediência ao disposto no artigo 12.º do decreto n.º 33:576, de 15 de Março de 1944;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São declaradas de utilidade pública as instalações estabelecidas e a estabelecer pela Câmara Mu-

nicipal de Évora na área do seu concelho destinadas a transformação e distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos.

Art. 2.º A exploração destas instalações é regulada em portaria do Ministro da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Novembro de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.